



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 125/19**

Luxemburgo, 1 de outubro de 2019

Acórdão no processo C-673/17  
Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände –  
Verbraucherzentrale Bundesverband eV/Planet 49 GmbH

## **A colocação de cookies exige o consentimento ativo dos internautas**

*Uma opção pré-validada é, pois, insuficiente*

A federação alemã das organizações de consumidores impugna nos tribunais alemães a utilização, pela sociedade alemã Planet49, no âmbito de jogos promocionais em linha, de uma opção pré-validada, através da qual os internautas que pretendam participar manifestam o seu consentimento na colocação de *cookies*<sup>1</sup>. Esses *cookies* destinam-se a coligir informações para efeitos de publicidade dos produtos dos parceiros da Planet49.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União relativo à proteção da privacidade no âmbito das comunicações eletrónicas<sup>2</sup>.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça decide que o consentimento que o utilizador de um sítio Internet deve dar para a colocação e consulta de *cookies* no seu equipamento não é validamente dado através de uma opção pré-validada que esse utilizador deve desmarcar para recusar o seu consentimento.

O facto de as informações armazenadas ou consultadas no equipamento do utilizador constituírem ou não dados pessoais não tem influência neste resultado. Com efeito, o direito da União visa proteger o utilizador de qualquer intromissão na sua via privada, nomeadamente contra o risco de identificadores ocultos ou outros dispositivos análogos entrarem no seu equipamento sem o seu conhecimento.

O Tribunal de Justiça sublinha que o consentimento deve ser específico, pelo que o facto de um utilizador ativar o botão de participação no jogo promocional não basta para considerar que deu validamente o seu consentimento à colocação de *cookies*.

Além disso, segundo o Tribunal de Justiça, as informações que o prestador de serviços deve dar ao utilizador incluem a duração do funcionamento dos *cookies* e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses *cookies*.

<sup>1</sup> Os *cookies* são ficheiros que um fornecedor de um sítio Internet coloca no computador do utilizador desse sítio e aos quais aquele pode aceder novamente quando de uma nova visita do sítio pelo utilizador, para facilitar a navegação na Internet ou transações ou para obter informações sobre o comportamento deste último.

<sup>2</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11); Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31); Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106